



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05279/10

Município de **Curral Velho**. Poder Executivo.
Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC 377/2013

RELATÓRIO

Em 13 de outubro de 2011, quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO, exercício de 2009, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 184/11 *emitiu parecer contrário à aprovação das contas* e através do Acórdão APL TC 860/11 decidiu:

- I. *declarar o **cumprimento parcial** das normas da LRF;*
- II. ***considerar regulares as obras** de reforma e ampliação do prédio para o funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural (PAC-2008 MS/FUNASA/PMCV);*
- III. ***considerar irregulares as obras** de manutenção e tapa-buracos das estrada vicinais da zona rural, da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa;*
- IV. ***aplicar multa** legal no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), ao ex-Gestor, Sr.º **Luiz Alves Barbosa**, com esteio no art. 56, II, da LCE nº 18/93;*
- V. *imputar o débito no valor de **R\$ 328.245,05**(trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) ao ex-Gestor, Sr.º **Luiz Alves Barbosa**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, sendo **R\$ 7.977,05** referentes saldo financeiro inexistente e, **R\$ 320.268,00** atinente às despesas indevidas com obras e serviços de engenharia;*
- VI. ***assinar o prazo de 60(sessenta) dias** ao supracitado ex-Prefeito para o devido **recolhimento voluntário** dos débitos imputados nos itens IV e V supra I, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
- VII. ***representar ao Ministério Público Comum** em virtude da constatação de indícios de práticas de atos de improbidade administrativas nos presentes autos;*
- VIII. ***comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS;*
- IX. ***recomendar a atual Administração** para a estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição da República, na Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 4.320/64 e os atos normativos infralegais emitidos por esta Corte de Contas;*
- X. ***recomendar ao Gestor** atual no sentido de elaborar, sob os auspícios técnicos requeridos pela lei, os instrumentos de planejamento, notadamente PPA, LDO e LOA, dotando-os de exequibilidade no que se refere as ações, projetos e atividades neles disposto, evitando, assim, remendos desnecessários nos mesmos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05279/10

Inconformado, o Sr. Luiz Alves Barbosa, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração em 21/11/2011, querendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Após análise da peça recursal, o órgão de instrução concluiu que permanece a irregularidade relativa ao saldo financeiro inexistente, no valor de R\$ 7.977,05, visto que mesmo que o recorrente tenha apresentado comprovante do depósito de 15/06/2011, ou seja, antes do julgamento da PCA, não há comprovação da devida contabilização do recurso devolvido e também não consta nos autos, nem no SAGRES, o extrato da conta corrente na qual ocorreu o depósito, referente ao mês de junho/2011.

No que se refere às irregularidades inerentes às obras, a Auditoria concluiu que foram sanadas diversas pendências, contudo, permanece a irregularidade relativa à **MANUTENÇÃO E TAPA BURACOS DA ESTRADA VICINAL NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO**, porém **com valor reduzido**, uma vez que:

- a) Após análise da **documentação apresentada no recurso** (planilhas orçamentárias e boletins de medição), a Auditoria verificou-se que houve equívoco no cotejamento tanto no Preço Unitário do item 1.1 - Patrolamento – R\$ 0,12/m², como no Preço Unitário do item 1.2 - Tapa Buracos com Material de Empréstimo – R\$ 17,44/m³;
- b) Porquanto, o valor unitário para todo o Serviço de Recuperação de Estradas Vicinais é de R\$ 0,12/m² (Patrolamento e Tapa Buracos com Material de Empréstimo), como considerado na Licitação Carta Convite nº 022/09 serviço de **Recuperação de Estradas Vicinais valor unitário por metro quadrado de estrada R\$ 0,12/m²**, e tabelado pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER-PB) ano 2009.

Sendo assim, concluiu o órgão de instrução que há **pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 27.592,60**, referente ao excesso de gastos na Recuperação de Estradas Vicinais nas localidades inspecionadas, **mantendo**, assim, a **irregularidade**.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pela **procedência parcial do pedido**, mantendo-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 860/2011, apenas modificando-se o valor total a ser imputado para a quantia de **R\$ 35.569,65**.

O processo estava agendado para a sessão de 05/06/2013, tendo sido solicitado o adiamento para a presente sessão, visto que o gestor havia apresentado memorial informando, entre outros aspectos, que forma de cálculo da despesa seria em horas máquinas e não por m², como a Auditoria havia considerado em sua análise. Assim, excepcionalmente, considerando que a primeira análise documental da obra foi por ocasião do Recurso, determinei retorno dos autos a Auditoria para dirimir a dúvida.

Em seu último relatório (pag. 533/537) a Auditoria conclui pela permanência pagamentos em excessos na recuperação de estradas vicinais, referentes todas às despesas relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05279/10

a esse tipo de serviço, durante o exercício de 2009 e não apenas às despesas decorrentes da licitação Carta Convite 022/09¹.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Destaca-se que a maioria dos valores imputados correspondeu a despesas com obras não comprovadas até a apreciação da Prestação de Contas (R\$ 320.268,00). Agora, por ocasião da interposição do recurso, o gestor conseguiu comprovar mais de 90% dos valores imputados. Contudo, ainda restou o valor de R\$ 27.592,60 como pagamentos de despesas indevidas com obras, conforme relatórios da auditoria.

Quanto ao saneamento da irregularidade relativa ao saldo financeiro apontado como inexistente, no valor de R\$ 7.977,05, acolho o depósito realizado pelo recorrente, visto que nele está consignado o nome do depositante, não devendo restar dúvidas quanto ao recolhimento do valor ressarcido aos cofres municipais (pag. 216).

À vista do exposto, e considerando que algumas das irregularidades que fundamentaram as decisões sofreram modificações, todavia, ainda remanescem despesas não comprovadas, sou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, voto pelo **provimento parcial para considerar regulares as obras** cujas pendências foram sanadas pelo recorrente e **reduzir a imputação do débito**, devendo o Acórdão APL TC 860/11 ser modificado no sentido de:

- a) **considerar regulares as obras** de reforma e ampliação do prédio para o funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural (PAC-2008 MS/FUNASA/PMCV, bem com da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa. (Item II do Acórdão).*
- b) **considerar irregulares as obras** de manutenção e tapa buracos da estrada vicinal da zona rural. (Item III do Acórdão).*
- c) **reduzir o valor imputado** ao ex-Gestor, Srº **Luiz Alves Barbosa**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, de **R\$ 328.245,05** (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) para **R\$ 27.592,60** (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), referentes às obras de manutenção e tapa buracos da estrada vicinal da zona rural. (Item V do Acórdão).*

Isto posto, entendo que devem permanecer os demais termos consubstanciados nas decisões guerreadas, ou seja, **devem-se manter incólumes**:

¹ A Auditoria informa que durante o exercício foram realizadas despesas com obras de manutenção e tapa buracos de estrada vicinal da zona rural no valor de R\$ 124.989,60, sendo R\$ 86.489,60 sem licitação e R\$ 38.500,00 decorrentes da Licitação 22/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05279/10

1) a **emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito** Municipal de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2009;

2) os **termos dos itens I, IV, VI a X** do Acórdão do APL – TC 860/11;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05927/10, referentes ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de CURRAL VELHO de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa relativa ao exercício de 2009, e

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer do recurso** e

1) **manter a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito** Municipal de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativa ao exercício de 2009;

2) **manter os termos dos itens I, IV, VI a X** do Acórdão do APL TC 860/11;

3) **dar provimento parcial ao recurso, no sentido de modificar os termos dos itens II, III e V** do Acórdão APL TC 860/11 no sentido de:

a) considerar regulares as obras de reforma e ampliação do prédio para o funcionamento da Biblioteca Municipal e construção de 14 casas na zona rural (PAC-2008 MS/FUNASA/PMCV, bem com da ampliação de um galpão no prédio da tecelagem, da construção de sapatas das casas do Cheque-Moradia, do calçamento na via cemitério e praça de eventos e, do conserto do calçamento na rua Cosmo Alves Barbosa. (Item II do Acórdão).

b) considerar irregulares as obras de manutenção e tapa buracos de estrada vicinal da zona rural. (Item III do Acórdão).

*c) reduzir o valor imputado ao ex-Gestor, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, de **R\$ 328.245,05** (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) para **R\$ 27.592,60** (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), referentes às obras de manutenção e tapa buracos da estrada vicinal da zona rural. (Item V do Acórdão).*

Presente ao julgamento o Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 26 de junho de 2013.

Em 26 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL